



PROCESSO N.º 813/05

PROTOCOLO N.º 8.479.902-5

PARECER N.º 687/05

APROVADO EM 09/11/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: GIVANILDO SOBRAL NARCIZO

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Pedido de Conclusão do Ensino de 2º Grau, tendo concluído três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

## I – RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 2658/2005-GS/SEED encaminha a este Conselho, solicitação de Givanildo Sobral Narcizo, com documentação escolar enviada pelo NRE de Paranaguá, para a conclusão do Ensino de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, tendo concluído três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração, nos anos de 1997, 1998 e 1999.

2. A Coordenação de Documentação Escolar-CDE/SEED, informa que os estudos registrados no Históricos Escolares do Ensino de 1º e 2º Graus (fls. 06, 07 e 08) conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados naquela Coordenação (fls. 09).

3. Pelo Histórico Escolar do Ensino de 2º Grau (fls. 07) constata-se que em três (3) anos cursou 2.553 horas, incluindo-se 111 de Estágio Supervisionado e cumpriu todas as disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum do Ensino de 2º Grau.

4. O aluno não integralizou o currículo pleno da Habilitação Técnica em Administração, vigente nos anos de 1997 a 1999, do Instituto Estadual de Educação Dr. Caetano Munhoz da Rocha, de Paranaguá, ficando vedada a expedição do respectivo diploma.

## II – VOTO DA RELATORA

Considerando que Givanildo Sobral Narcizo cumpriu o mínimo estabelecido para o Ensino de 2º Grau, conforme a Lei n.º 5692/71, poderá o Instituto Estadual de Educação Dr. Caetano Munhoz da Rocha, de Paranaguá, expedir, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, o certificado de conclusão do Ensino do 2º Grau, para prosseguimento de estudos.



PROCESSO N° 813/05

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar do aluno.

Encaminhe-se o Processo n.º 813/05 à SEED, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 09 de novembro de 2005.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de novembro de 2005.